



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000125/99-70
Recurso nº. : 120.289
Matéria: : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS PATRÃO JÚNIOR
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.108

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –

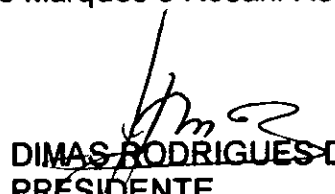
A falta da entrega ou a sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/94.

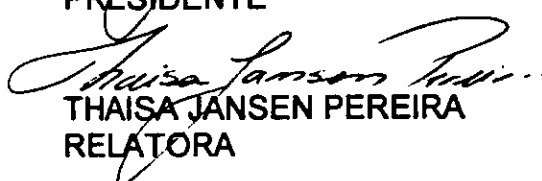
DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora, aplicando-se desta forma o art. 88 da Lei nº 8.981/94, não se tratando portanto da multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS PATRÃO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000125/99-70
Acórdão nº. : 106-11.108
Recurso nº. : 120.289
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS PATRÃO JÚNIOR

RELATÓRIO

O Sr. JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS PATRÃO JÚNIOR, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, da qual tomou conhecimento em 11/06/99, por meio do recurso protocolado em 08/07/99.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 e 02, o qual infligiu-lhe a multa de R\$ 15.167,45 por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-93.

Em 15/01/99, foi protocolada a impugnação de fls. 10 a 18, com a defesa alegando que a apresentação deu-se espontaneamente e que por consequência não há multa a ser impingida por estar resguardado no art. 138 do CTN. Transcreve parte do acórdão 01-02.269 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da sessão de 16/03/98. Esclarece ainda que mesmo que por hipótese fosse cabível a penalidade, não poderia atingir o percentual de 52%, conforme o imposto pela autoridade fiscal, mas o máximo de 20%, de acordo com o art. 27 da Lei nº 9.532/97, que sendo mais benéfica deve ser aplicada retroativamente em concordância com o prescrito no art. 106 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao analisar o pleito decide por retificar o lançamento para, mantendo a aplicação da multa, reduzi-la para o percentual requerido de 20%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000125/99-70
Acórdão nº. : 106-11.108

No recurso de fls. 45 a 52 o contribuinte reitera os termos da impugnação quanto à espontaneidade da entrega.

Às fls. 53 consta cópia do comprovante de depósito recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000125/99-70
Acórdão nº. : 106-11.108

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O artigo 138 do CTN assim prescreve:

**Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda, instituído pelo Decreto nº 85.850/80 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação do seu art. 727.

**Art. 727. Serão aplicadas as seguintes penalidades:*

I- Multa de mora:

a) de 1% ao mês sobre o imposto devido, no caso de apresentação espontânea, mas fora de prazo, da declaração de rendimentos;

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Se entendermos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 14 da Lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000125/99-70
Acórdão nº. : 106-11.108

4.154/62, que diz que se vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício.

Trata-se o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, essas sim contempladas no art. 138 do CTN.

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

Por estas razões, apesar da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ter decidido em alguns casos, por maioria de votos, dar provimento a recurso que se enquadre nesta situação, entendo que se os dispositivos legais impositivos destas multas, que são de mora e não punitivas, estão em vigor, devem ser cumpridos até que venham a ser revogados ou alterados por autoridades competentes.

Voto, portanto, por conhecer do recurso por tempestivo e atender as condições de admissibilidade, para NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA